



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

PARECER Nº 004/2016 /CTA/COREN-ES

INTERESSADO: ROBERTA ARAÚJO – PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DA EQUIPE DE ENFERMAGEM CHAMAR O MÉDICO NO REPOUSO. O Parecer aponta que não cabe aos profissionais de enfermagem a responsabilidade de chamar o médico no repouso.

I – RELATÓRIO

1 – Trata-se de encaminhamento a esta CTA, pelo setor de comunicação do Coren-ES, para emissão de Parecer Técnico, por solicitação da profissional de enfermagem Roberta Araújo, que faz a seguinte solicitação: Gostaria que me enviassem um parecer técnico sobre a obrigação ou não do enfermeiro/a chamar o médico no repouso. Integram o Parecer, o email da comunicação do Coren-ES, encaminhado a esta CTA com o questionamento da profissional (fl. 1).

2 – É o relatório na essência. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

3 – A Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/87, determinam quais são as atribuições da equipe de enfermagem, a saber, Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem. Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. Sendo assim, ao analisarmos o questionamento suscitado, entendemos que o Decreto regulamentador acima citado esclarece nos seguintes termos:

[...] Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

- g) cuidados de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; [...]
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

[...]

- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

[...]

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; [...]

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; [...] (BRASIL, 1986;1987).

4 – Cabe ainda ressaltar a Resolução COFEN 311/2007, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, e dispõe sobre os direitos, responsabilidades e deveres destes profissionais, conforme descrito abaixo, no que concerne a questão em debate:

[...]

Direitos

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Das Responsabilidades e deveres.

[...] Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Art. 17 - Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de enfermagem.

[...]

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

[...]

Art. 26 - Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência. [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

5 – A Legislação de Enfermagem apresentada até o momento, em nenhuma parte, descreve ser responsabilidade, atribuição ou dever da enfermagem se responsabilizar sob atos que não sejam de sua própria equipe, exceto no caso de proteção ao paciente contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, quando deverá comunicar qualquer das circunstâncias mencionadas, por membro da equipe de saúde, aos órgãos competentes e a própria família do paciente.

6 - O Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM 1931/09, Capítulo III, no que tange a Responsabilidade Profissional, descreve:

É vedado ao médico:

[...]

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário reestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição. [...] (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2009; 2010).

7 – Considerando todo o exposto, tanto do ponto de vista da legislação de enfermagem, como da legislação médica, cabe considerar que a atuação dos profissionais de enfermagem é de



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

responsabilidade do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, os quais não se responsabilizam ou preconizam as ações dos demais profissionais da equipe de saúde. Sendo assim, fica claro que a função de chamar o médico para o atendimento dos pacientes não caracteriza competência do Enfermeiro ou da Equipe de Enfermagem. Cabe ao profissional médico o cumprimento de suas atribuições conforme ditado em seu código de ética profissional acima citado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 21 de julho de 2016.

Parecer elaborado por Rachel Cristine Diniz da Silva – COREN-ES: 109251; Márcia Valéria de Souza Almeida – COREN-ES: 73517 e Alessandra Murari Porto – COREN-ES: 162208.

RACHEL CRISTINE DINIZ DA SILVA

Coren-ES nº 109251

Presidente CTA

**PARECER APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 387,
REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2016.**